RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.298 - MG (2019/0043706-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	GUILHERME EDUARDO LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GUILHERME EDUARDO LIMA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18,119078-6/000).

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante por suposta infração ao art. 147 do Código Penal c/c artigo 7º, I, da Lei n. 11.340/2006, sendo fixada fiança em sede policial.

Ao analisar o auto de prisão em flagrante, contudo, o Juízo processante, diante das circunstâncias fáticas e da notícia de que o réu já possuía condenação anterior por crime de ameaça contra a mesma vítima, revogou a fiança e converteu a custódia em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - AMEAÇA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ART. 312 DO CPP E 313, III, DO CPP - ANÁLISE DE AUTORIA - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *Diante da possibilidade de reiteração da conduta violenta no âmbito domiciliar e demonstrada a periculosidade do paciente, que descumpriuas medidas protetivas que lhe foram impostas, resta justificada a cautela provisória, para resguardar a integridade física da ofendida.*
>
> *Inviável em sede de habeas corpus a análise de provas suficientes de participação do paciente no referido delito com exame de mérito da defesa técnica.*

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, ressaltando que não foram apontados elementos fáticos sólidos capazes de demonstrar a real necessidade da medida extrema.

Sublinha ainda que a prisão cautelar antes do trânsito em julgado da sentença afronta o princípio da presunção da inocência.

Destaca o fato de que o crime supostamente cometido pelo recorrente tem pena máxima inferior a 4 anos, portanto a prisão preventiva não teria observado o art. 313, inc. I, do CPP (Código de Processo Penal)

Ressalta que o recorrente é primário, possui residência fixa e nega o delito que lhe está sendo imputado. Assevera, ainda, ser desproporcional a manutenção da custódia diante da pena a qual poderá ser condenado.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpu*s, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Verifica-se que o crime supostamente praticado pelo recorrente comporta, expressamente, a prisão preventiva, conforme artigo 313, III, do CPP. Em relação à existência dos requisitos previstos no artigo 312, do mesmo Código de ritos, tal questão, ao que parece, foi devidamente fundamentada.

Nesse sentido, o decreto prisional (e-STJ fl. 22):

> *Analisando a certidão de antecedentes criminais do conduzido, vê-se que ele é primário. Porém, possui uma condenação pelo crime de ameaça contra a mesma vítima, além de uma medida protetiva solicitada antes de sua prisão em flagrante.*
>
> *Segundo informações do APF, o conduzido compareceu alterado na casa da vítima, ameaçando-a, inclusive de morte, e mesmo dentro do compartimento da viatura o autor teria prosseguido nas ameaças, afirmando que quando saísse da cadeia mataria a vítima.*

Destarte, não se verifica, ao menos em análise preliminar, a existência de ilegalidade evidente, a qual ensejaria a concessão da liminar.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da **senha para acesso** aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator